



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1987

## PROCESSO

N.º 092/87

INTERESSADO: Devidores: Luiz Antonio Polese, Renato Pagani  
Soares e Jorge Osvaldo Guerra.

ASSUNTO: Projeto de lei n.º 016/87. Dispõe sobre o horário  
de funcionamento dos estabelecimentos bancários e simi-  
lares.

## AUTUAÇÃO

Aos 13 (treze) dias do mês de

Abril do ano de mil novecentos e oitenta e 7 (sete)

autuó, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



*Leitura 3. 252  
 04/09/87*

PROJETO DE LEI Nº 016/87

DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO  
 DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E SIMILARES:  
RES:

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, usando de atribuições legais;

A P R O V A:

Artigo 1º) O horário de funcionamento, nos dias úteis, para o atendimento ao público, dos Bancos Comerciais, Particulares ou Oficiais, Caixa Econômica Federal, Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos no Município de Colatina será das 8:30 às 15:30 horas.

Artigo 2º) O não cumprimento ao disposto no Artigo 1º importa na cassação da licença de localização e funcionamento.

Artigo 3º) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º) Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,  
 Em, 13 de abril de 1987

AUTORES:

[assinatura]

LUIZ ANTONIO POLESE

[assinatura]

RENATO PAGANI SCAPES

[assinatura]

JORGE OSVALDO GUERRA

**PROTÓCOLO**

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

N.º 92 Fls 124 Livro 01

Colatina, 13 de 04 de 1987

[assinatura]  
 FUNCIONÁRIO

Visite Colatina na sua data magna... 22 de agosto

Telefones: 722-3142 e 722-3444 - 98 Anos de República

AS COMISSÕES PERMANENTES  
Sala das Sessões 13/10/1987  
*Silva*  
PRESIDENTE

RECEBUEIRO DE INSCRIÇÃO GERAL  
N.º 13/10/1987  
13/10/1987  
13/10/1987

*Projeto 260487*

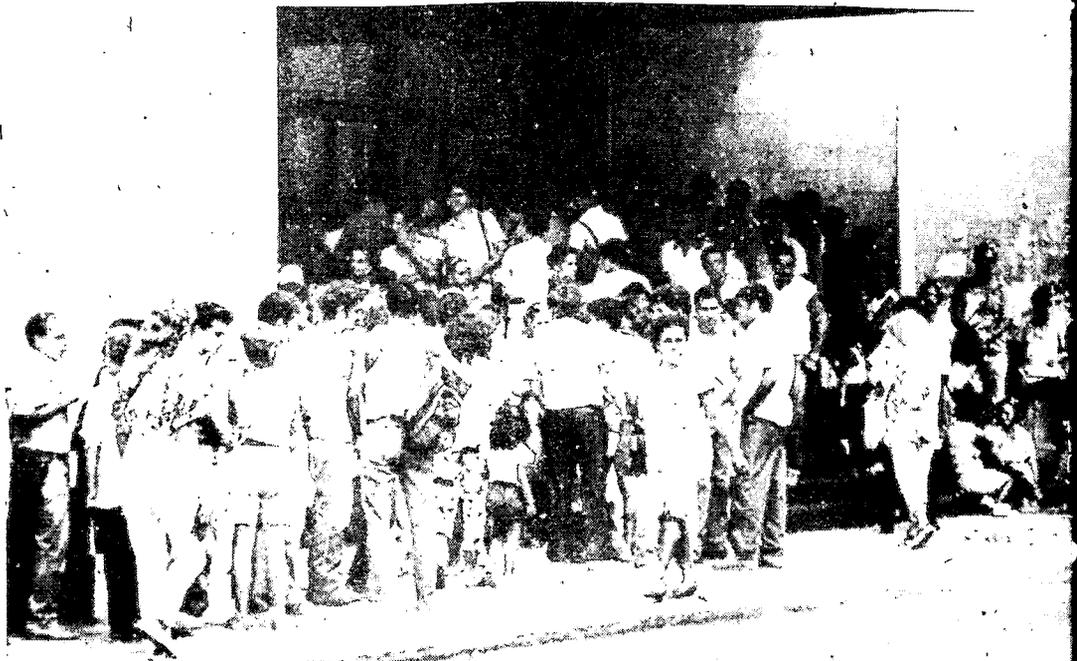
# Hermes sancionará lei que mu horário de banco

O projeto de lei de autoria do vereador Arnaldo Pinto da Vitória, que prevê a mudança no horário de funcionamento dos bancos em Vitória para de 10 às 16h30m — em vez de 11h30m às 16h30m — deverá ser sancionado pelo prefeito Hermes Laranja dentro de duas semanas. Foi o que garantiu o próprio prefeito, ao informar que tem recebido vários pedidos de entidades ligadas ao comércio para sancionar a matéria.

— Estou empenhado em atender a essas solicitações, que também partem de setores organizados da sociedade — assegurou Hermes Laranja, embora tenha salientado que “só poderia vetar o projeto caso a Procuradoria Geral da Prefeitura de Vitória apresente um argumento muito forte”. Esse argumento, de acordo com o prefeito, seria aceito, caso a futura lei municipal viesse a contrariar as normas do Banco Central.

## “Lei é lei”

Dizendo acreditar em um acordo, o prefeito Hermes Laranja admitiu que a medida não é aceita pelos representantes dos bancos, sob o argumento de que a modificação implicaria no aumento da carga horária dos funcioná-



**O atual horário de funcionamento provoca normalmente filas antes da abertura dos bancos**

rios. “Mas, se é lei, terá que ser cumprida”, avisou.

O projeto está em tramitação na PMV desde dezembro do ano passado — quando foi apresentado à Câmara Municipal —, e atualmente se encontra na Secretaria de Administração da Prefeitura, de acordo com Hermes La-

ranja. Quando proposta, a matéria previa o horário de 9 horas para a abertura dos estabelecimentos bancários, mas foi alterada.

## Protesto

Os representantes dos bancos do Estado já anunciaram que re-

correrão à Justiça, caso o seja sancionado. Isso, em outras capitais, através das turas, terem conseguido o judiciário e estabelecido o determinado por lei municipal. A medida foi implantada em Belo Horizonte (MG), Curitiba (PR),

# Victor Hugo

## Mais perto

O Palácio Anchieta receberá, na próxima semana, novos ocupantes. O secretário da Comunicação, Luiz Moulin, passará a atuar ao lado do gabinete do governador, no segundo andar, nas dependências da subchefia da Casa Militar. Ali, o secretário, mais perto do governador, procurará atender diariamente aos jornalistas.

Também será instalada, no Anchieta, uma sala de imprensa, para abrigar o vaivém dos jornalistas que cobrem o setor Executivo. No local, Laurinho Goltara, do Demom, passará aos colegas todas as informações sobre o governo.

## Trindade misteriosa

São muitos os mistérios da bancada do PMDB na Assembléia Legislativa.

Os deputados Fernando Santório, Arildo Cassaro e Hugo Borges bateram com o pé e garantiram, até a última hora, que votariam contra a mensagem do governador Max Mauro criando três novas secretarias.

Mas, subitamente, na hora da votação entraram em plenário e votaram a favor, para surpresa de quase todos.

\*\*\*

Hugo Borges, momentos antes, chegou a fazer um pronunciamento explicando por que votaria contra a criação das novas pastas.

## Triste Praia

Como se não bastassem o acúmulo de lixo em suas ruas, a banalização de seu comércio e a desenfreada especulação imobiliária que a está transformando em uma estufa de argamassa, a Praia do Canto acaba de receber mais um triste título.

É o bairro vitorriense onde a Sucam está encontrando maiores focos de *aedes aegyptis*, o mosquito transmissor da dengue, uma doença definitivamente out.

Para maior ironia da história e do urbanismo local, a sede da Sucam, o organismo encarregado da guerra ao prosaico inseto, está situada justamente na Praia do Canto.

## Deixa disso

Ainda não deram os resultados desejados os panos quentes que o senador Gérson Camata e outros embaixadores da paz estão colocando nas atritadas relações do senador paulista Severo Gomes com o presidente da Vale Internacional, Eliezer Batista.

Severo se prepara para lançar dois livros, através da Editora Paz e Terra, onde faz pesados ataques a Eliezer.

Os títulos ainda provisórios são: **Quanto Vale a Vale e A História de uma Investigação que não Houve.**

Severo Gomes, hoje relator da Comissão da Ordem Econômica da Constituinte, foi o relator da CPI instaurada no Congresso em 1985 para investigar o suposto projeto de tentativa de privatização da CVRD.

## E o jogo

O governador Max Mauro colocou os deputados do seu próprio partido numa constrangedora situação de isolamento. Recebe apenas a bancada, nunca se separadamente. Com isso, os parlamentares que têm pedidos a fazer para os seus municípios, em caráter individual, não conseguem nada.

A atitude de Max, conside



Marco Antonio Rocha de Oliveira na V

## Nova discoteca

Está saindo da chocadeira o projeto do rei da noite capixaba, Chico Reca-

# CADERNOS DE DIREITO MUNICIPAL

## COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA FIXAR HORÁRIOS DE BANCOS

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Católica de São Paulo

### CONSULTA

A Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso, por seu ilustre Advogado, Dr. Marcos Tomás de Aquino, propõe-nos as seguintes consultas:

I — Os Municípios são competentes para fixar horário de funcionamento do comércio, nele compreendido o do funcionamento externo das casas bancárias?

II — Horário de expediente bancário externo fixado pelo Município em período compreendido entre os limites extremos de 7 e 22 h, entre segunda e sexta-feira, interfere ou contraria legislação federal reguladora do trabalho dos bancários?

III — A União pode, legitimamente, dilatar o horário de expediente dos bancos no último dia previsto para recepção das declarações de renda?

As consultas respondo na forma que segue:

### PARECER

1. O texto constitucional brasileiro, ao tripartir as competências legislativas entre União, Estados e Municípios, não adotou critério uniforme para presidir esta distribuição. Como é de todos sabido, os dispositivos básicos atinentes ao assunto são os arts. 8.º, XVII, 13 e 15 da Lei Maior.

No primeiro, vão relacionadas as matérias de alçada legislativa da União. No segundo, diversamente, outorgam-se aos Estados as competências residuais; é dizer: que não se alojam no campo legislativo da União e dos Municípios. No terceiro, qualifica-se a competência municipal. Esta é decidida fundamentalmente pelo interesse que apresente para a comunidade local (art. 15, caput), sem embargo de também existir competência legislativa municipal, estabelecida em função da matéria (art. 15, II, "a").

Para os fins da consulta pode-se deixar de lado o problema da competência residual dos Estados federados e considerar o assunto apenas no que respeita à União e Municípios.

2. É perceptível, de imediato, que as competências federais contempladas no art. 8.º, XVII, foram determinadas pela matéria. Este foi o critério de direito positivo que presidiu a delimitação dos poderes legislativos da União. Assim, por exemplo, os assuntos (matérias) trabalho, metalurgia, florestas, caça e pesca, relações privadas cíveis e comerciais, políticas de crédito, sistema estatístico, etc., foram havidos como temas pertinentes à legislação federal.

É lógico que tais questões foram deferidas à União por haverem sido consideradas de interesse para o todo nacional, contudo, a identificação destes interesses se fez pela matéria. É dizer: a matéria serviu como o critério objetivo para discriminar competência.

Diversamente, para delimitar a competência do Município, procedeu-se segundo critério diverso, consoante se disse. Foi a peculiaridade local do interesse que serviu como parâmetro básico para atribuição ao Município dos poderes legislativos que lhe assistem. Então, ao invés de eleger as matérias como fator do discrimen, a Carta Constitucional, seguindo a tradição das Constituições brasileiras, fixou-se no interesse a ser satisfeito.

3. Em vista disto, não é estranhável que surjam casos de aparente entrelaço de competências federais e municipais, pois a matéria municipal, do ponto de vista jurídico,

*Conferir com o original  
em, 03/09/86*

*Celso Antônio Bandeira de Mello*

surge como decorrência do interesse local e não o inverso. Sob este ângulo, a situação é precisamente oposta ao que se passa com a União. No caso dela, em face da matéria pré-selecionada é que comparece, por definição, o interesse nacional.

4. De todo modo, não resta dúvida que perante certas matérias, deferidas à competência da União, improcede alegar peculiar interesse local para fundamentar legislação municipal.

Não há confundir, todavia, a matéria em si mesma, pertinente à União, com as ressonâncias, no plano municipal, dos comportamentos humanos cujo conteúdo jurídico envolve matéria regulada por lei federal.

5. Com efeito, toda a problemática que circunda os temas colecionados como matéria da alçada da União vai surgir, sobretudo, no âmbito municipal. É lógico que as relações de trabalho, as relações cíveis e comerciais, as relações agrárias, o exercício da caça e pesca, a exploração de florestas, *ad exemplum*, vão se realizar na esfera territorial de algum município. Não há negar que a regência delas incumbe à União. Não há negar, de outro lado, que de par com o conteúdo destas relações e comportamentos (regidos pelo direito federal), externamente a este conteúdo, surgem também reflexos sobre a vida comunal. São *novas situações jurídicas* que extravasam a intimidade dos vínculos entre as partes (uma das quais pode ser a própria União) ou a essência dos poderes conferidos pelas leis nacionais. Escapam, por isso, à intimidade da matéria regulada pela União, e se instalam no campo da ordenação da vida local.

6. O Município não pode dispor sobre o conteúdo das matérias deferidas à legislação federal. Mas pode e deve — pena de se lhe negar a razão fundamental de existência e a própria significação do art. 15 — reger os aspectos externos a elas para disciplinar, através de medidas ordinatórias, desempenho compatível com a vida local.

7. Em suma: a concretização dos poderes e relações jurídicas que compõem o objeto, a matéria, regulada pela União, projetará inevitavelmente um conjunto de efeitos no círculo em que se processam. Daí a necessidade de se disciplinar localmente, mediante poder de polícia municipal, não estes poderes e relações, mas certas condições de poderá-los, para que não perturbem a vida comunitária. Como é próprio do chamado poder de polícia, trata-se de impedir que o exercício de certas atividades venha a se realizar desordenadamente com malefícios para o meio social onde serão efetivadas.

Vale dizer: uma ação de conteúdo legítimo pode ter interferências com a ordem, a salubridade, a tranqüilidade do meio ambiente no qual vai se realizar. Estas interferências é que devem ser disciplinadas pelo Município, sem invadir o conteúdo das próprias atividades, mas apenas condicionando-lhes o exercício.

8. Não se trata de desconhecer que, a pretexto de regular tais condições, o Município poderia eventualmente incidir em demasias que redundassem em nulificação dos poderes indispensáveis para exercício do próprio direito regulado por lei federal. Apenas, quando tal ocorra, estar-se-á diante do abuso e não do uso de um poder. Não é novidade competir ao Município legislação urbanística e edilícia, sem embargo de assistir à União legislar sobre direito de propriedade. Pode ocorrer que o Município através de alinhamentos ou disposições sobre recuos obrigatórios venha, em casos concretos, a extinguir todo o significado econômico ou a possibilidade de utilização de uma propriedade. Se assim o fizer terá utilizado indevidamente seu poder de polícia e transgredido o direito de propriedade da vítima, quando o processo adequado seria, na forma de lei federal, desapropriá-la.

A possibilidade de abuso, contudo, não infirma a legitimidade do uso.

9. Em vista destas considerações entende-se perfeitamente porque doutrina e jurisprudência acordam em que aos Municípios compete regular o horário de comércio local. Trata-se de questão, na conformidade do exposto, instalada no campo do "peculiar interesse" municipal.

Quanto à jurisprudência, basta referir Súmula 419, do STF, vazada nos seguintes termos: "Os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas".

10. O pensamento da doutrina vai expressado com rigor por Hely Lopes Meirelles, no lanço em que trata precisamente dos poderes municipais atinentes a esta regulamentação. A sabendas apostila o seguinte:

"Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário de comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos... Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene,

sosego .  
mente a  
do pecu

"N  
atividade  
porque s  
não se c  
entre est  
tência d  
atividade  
Tribunai

11.  
atividade  
cimentos

A  
delimitar  
atos mex  
da vida

Nis  
distintas  
fere a q

A  
órbitas l  
outro. T.

12.  
crédito,  
em perfe

conforme  
um prim

com a ow  
ou restri

para os  
federal.  
bilização

13.  
sobre co  
a jornad

operaçõe  
exempli  
de comp

própria e  
Em  
seu carg

Clas  
será a d  
De

pertinent  
14.  
comercial

ao horári  
Fixa  
mente es

contínuo  
af sim, s  
como su

15.  
fazê-lo. S  
do dia. S  
temporal

*Confere com o original  
em 23/09/86*

*Antonio Carlos de*





21. A legislação trabalhista, à evidência, centra sua preocupação nos empregados. O período e duração de trabalho dos bancários foi estabelecido como instituto protetor deles. Entende com os problemas atinentes ao trabalhador. Estes, em nada se afetam com a estatuição, pelo Município, de horário de funcionamento dos bancos. Aos bancos incumbe distribuir, dentro do horário de funcionamento, os períodos de trabalho dos bancários, à moda que desempenhem as seis horas diárias de atividade contínua e não excedam o máximo de oito horas.

22. Nem se suponha que eventual participação do funcionamento dos bancos em dois períodos, matutino e vespertino, decidida por lei municipal, interfere com a continuidade horária de seis horas correspondente ao trabalho de bancários.

Há que distinguir entre expediente externo — regulado pelos Municípios — e período de trabalho da agência bancária.

O atendimento de público (expediente externo) é modalidade ou aspecto do trabalho bancário, mas não o esgota. A noção de trabalho é muito mais ampla.

Abrange um conjunto de atividades que constituem rotina indispensável às operações e ao funcionamento do banco. Além do atendimento ao público, há considerável massa de trabalho sem a qual seriam impossíveis as operações que se traduzem naquele atendimento. Este é precedido e sucedido por uma grande cópia de misteres.

Existe, pois, um expediente externo e um expediente interno dos bancos. Se o Município regula o horário de abertura e fechamento ao público dos estabelecimentos bancários, não empece — quando haja interrupção entre o período matutino e o vespertino — que os bancários perfeçam sua continuidade horária, neste espaço intercalar, mediante trabalho interno.

23. A CLT não dispõe que as seis horas contínuas de trabalho sejam seis horas de expediente externo, mas seis horas de trabalho, simplesmente. Ademais, muitos bancários haverá cuja atividade — trabalho — consista em misteres exclusivamente internos. Nem por isso, como é óbvio, suas jornadas estão à margem do preceptivo que regula a jornada do bancário. É o suficiente para demonstrar que a regra do art. 225 da CLT não faz acepção entre modalidades de atividade, mas abriga uma e outra na clareza de sua linguagem.

Em suma: a legislação trabalhista regula a duração do trabalho e não a duração do atendimento de público. Este se compreende naquele; não o inverso. O período de expediente aberto ao público é preocupação alheia à CLT.

24. É fácil verificar-se que iniciado o expediente externo às 7 ou às 8 h, ou às 9 h ou até mesmo às 16 h — por absurdo — sempre existirá possibilidade de se cumprir a jornada do bancário, mediante serviço interno. Assim também, se for interrompida entre 12 e 14 h, por exemplo. De outro lado, a continuidade do expediente ao público, ininterrupta, desde cedo até a tarde, preenche-se, naturalmente, com turnos de bancários. É o que se passa, aliás, em todos os centros de vida comercial mais ativa.

25. Consideremos, agora, a possibilidade da União prorrogar o horário de expediente bancário, tendo em mira dilatar o período de recepção de declaração de imposto de renda, no último dia previsto para apresentação delas.

Já se deixou repetido *ad nauseam* que ao Município compete a fixação do horário de comércio, inclusive o das casas bancárias, a fim de atender aos interesses públicos locais.

26. Já se encarreou, suficientemente, que todos os poderes deferidos aos indivíduos em decorrência das leis federais — assim o de comerciar, o de exercer atividades bancárias — tal como as relações jurídicas que travem sobre matéria regulada pela União, vão se realizar e concretizar em algum espaço físico e, necessariamente, no interior de algum Município. Daí que as projeções, os efeitos de quaisquer comportamentos jurídicos, têm, ou quando menos podem ter, repercussões na ordem, na tranqüilidade, na salubridade, na segurança da vida comunal. São estes efeitos, são estas projeções que o Município prevê e ordena, mediante seu poder de polícia, para evitar que o exercício de atividades regidas por direito alheio afetem interesses públicos locais.

27. A imposição de horário de comércio, nele incluído o das casas bancárias, corresponde a manifestação típica deste poder. Nele se expressa um condicionamento do exercício de atividades lícitas a fim de compatibilizá-las com interesses públicos ou evitar que possam comprometé-los.

Se ao Município falecesse o poder de disciplinar estes comportamentos individuais que têm projeções, seqüelas, ressonâncias, na esfera local, jamais poderia cumprir as

*Conferir com o original  
em 02/09/86  
C. de Oliveira Lins*

finalidades consagradas no art. 15 do Texto Constitucional, que lhe confere autonomia no que atina a seu peculiar interesse.

28. Deixou-se claro, outrossim, que o Município não pode, sob color de proceder à disciplina deste jaez, empecer ou transversamente extinguir os direitos decorrentes das leis federais editadas com lisura. É dizer, produzidas dentro do campo reservado à competência da União.

29. Em face de tudo quanto se expôs, parece claro que desassiste aos poderes federais dilatar, no último dia previsto para entrega de declarações de renda, horário de expediente bancário legitimamente fixado pelo Município.

Não se discute a comodidade da medida, que é questão extrajurídica. Também não se quer fechar portas à possibilidade de admitir eventual irrupção de competência esporádica da União para, em caráter episódico, momentâneo, estabelecer providência desta espécie ante alguma situação que faça surdir, incidentemente, competência federal.

Para que isto ocorresse, entretanto, seria preciso o sucesso de evento — fosse ele certo ou incerto, desde que transitório — aflorador de competência da União supedaneada, pois, em algum arrimo constitucional. É o que, no caso, não se pode ver.

30. Com efeito: há largo período para entrega das declarações de renda. Nenhum incidente especial põe em jogo ou em xeque a política de crédito ou o exercício dos poderes tributários a cargo da União. A simples inércia de contribuintes não é razão juridicamente conexa com a suspensão temporária de regra municipal legitimamente exarada. Dela não se pode extrair caracterização de evento que desperte esquipática providência federal que só se justificaria se fosse requerida como condição insuprimível para viabilizar interesses entregues à cura da União.

Isto posto, às consultas respondo:

I — Os Municípios são competentes para fixação de horário de funcionamento do comércio. A este devem se assujeitar os estabelecimentos do gênero sitos em seu território.

A fixação de horário de comércio não se confunde com a matéria, direito comercial, da alçada da União.

Os Municípios são competentes para legislar sobre horários de expediente externo das casas bancárias. Tais normas não se confundem com a matéria de política de crédito, pertinente à União.

II — Legislação Municipal sobre horário de expediente bancário aberto ao público, que se contenha nos limites extremos 7 e 22 h de segunda à sexta-feira, não transgride, nem interfere com a legislação trabalhista relativa aos bancários e de competência federal, pois em nada empece seu atendimento.

III — A União não pode prorrogar expediente bancário no último dia previsto para entrega das declarações de renda, pois destarte violaria a lei municipal disciplinadora do horário de funcionamento dos bancos.

É o meu parecer.

São Paulo, 12 de julho de 1978.

*Conferir com o original  
Em 03/09/78  
C. Mendes*

No reformu  
política,  
O  
sempre,  
tendo si  
A  
ser invo  
deiro ce  
pela red  
É que,  
foi se d  
transfe  
ampliaçã  
dência,  
propicio  
Revoluçã  
daria tr  
A reden  
dos mun  
de 1964.  
De  
real e es  
tituiria e  
como em  
aspiraçõe  
tidor de  
autoritár  
Ass  
tucional  
sugou, e  
a exemp  
Brasileira  
tributário  
anteriorn  
político-a  
Central.  
pois, esv  
nicipal e  
Ali  
campo t  
multiplic  
senão se



P A R E C E R:

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, usando de atribuições legais;

À luz dos dispositivos básicos do Texto Constitucional, artigos 8º, XVII, 13 e 15, especialmente o último em que qualifica-se competência municipal de interesse para a comunidade local;

O Município pode reger os aspectos externos a elas para disciplinar, através de medidas ordinatórias, desempenho compatível com a vida local;

Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário de comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos;

Há diferença entre estabelecer normas de comércio e fixar horário de comércio, aqueles são de competência da União, este é do Município, porque traduz a ordenação de uma atividade urbana, que é o comércio local;

À União cabe fixar jornada comercial mínima e ao Município cabe distribuí-la dentro das horas do dia e delimitar seu período de duração;

A CLT estabelece que a duração normal de trabalho dos empregados em bancos e casas bancárias, será de 6(seis), horas, e há que distinguir entre expediente externo, regulado pelos Municípios e período de trabalho da agência bancária;

Já se deixou claro que ao Município compete a fixação do horário de comércio, inclusive os das casas bancárias;



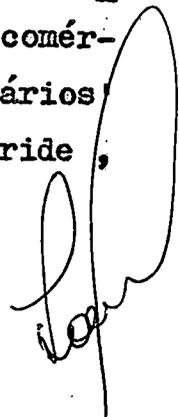
Quanto à jurisprudência, basta referir Súmula 419, do STF, vazada nos seguintes termos: "Os Municípios tem competência para regular o horário do Comercio local, desde que não infrinjam Leis Estaduais ou Federais Válidas";

Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário de Comercio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimento... Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de seguranças, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação, e das respectivas sanções como legítima expressão do peculiar interesse local;

Se ao Município falecesse o Poder de disciplinar esses comportamentos individuais, não poderia cumprir as finalidades consagradas no art. 15 do Texto Constitucional.

Daí se conclui que os Municípios são competentes para fixação do horário de funcionamento do comercio e também são competentes para legislar sobre horários de expediente externo das casas bancárias, não transgride, não interfere e em nada empece seu atendimento.

S.M.J.





PARECER:

A Comissão de Justiça e Redação, em reunião conjunta para apreciar o Projeto  
de Lei Nº 16/87, é pela sua aprovação tal como se acha redigido, justificando por ser o referido, Projeto da maior importância para a coletividade, bem como vir ao encontro da Comissão que subscreve.

Sala das Sessões,

Em,

MEMBROS DA COMISSÃO

JUSTIÇA E REDAÇÃO

mhs.

Em, 18/05/87;

Nesta data foi  
concedido "Doutor" ao  
Doutor Theo Luchi,  
por 10 (dez) dias, con-  
forme disposições regi-  
mentar.

Reginaldo Rocha

Presidente

Em, 18/05/87;

Nesta data o processo  
foi devolvido à Ge-  
neral de Armas dessa Câmara  
Municipal.



FOLHA N.º 002  
 DATA 29 / 05 / 1987  
 RUBRICA RS

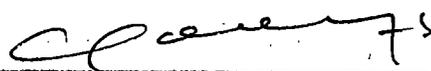
REQUERIMENTO Nº 039/87

Os Vereadores signatários do presente, autores do Projeto de Lei nº 16/87, em que Dispõe sobre horário de funcionamento dos estabelecimentos bancários e similares, vêm respeitosamente à presença de V. Exa., para solicitar sua retirada de tramitação.

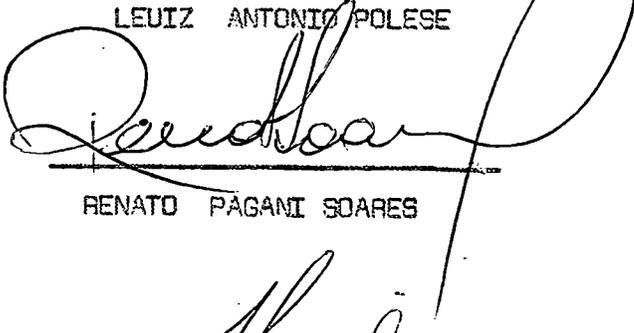
Justificam que a referida matéria está sendo alvo de estudos e apreciação de classe dos trabalhadores bancários em reuniões e assembléias que são realizadas.

Sala das Sessões,

Em, 28 de maio de 1987



LEUIZ ANTONIO POLESE



RENATO PAGANI SOARES



JORGE OSVALDO GUERRA

lfm.

AUTORES

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
	N.º <u>181</u> de <u>135</u> Livro <u>01</u>
	Colatina, <u>29</u> de <u>05</u> de <u>1987</u>
	 FUNCIONÁRIO

INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA DA  
*Próxima sessão*  
Sala das Sessões *01/06/1987*  
PRESIDENTE

INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA DA  
*Próxima sessão*  
Sala das Sessões *01/06/1987*  
PRESIDENTE

*Em, 01/06/87;*

*Deixo o requerido.  
Anexa-se ao Projeto de  
Lei do seu autor.*

*Rogério do Mochu =*

*Presidente*



REQUERIMENTO Nº 68/87

Exmo. Sr. Presidente;

O Vereador signatário do presente Requer a V.Exa. após dar ciência à Douta decisão do Plenário, o desarquivamento do Projeto-de-Lei nº 16/87, / que Dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos bancários e similares, para fins de estudo e possível destinação.

Sala das Sessões,  
 Em, 02 de setembro de 1987

[assinatura]

Azelino Iemos  
 Autor

[assinatura]  
 Def. 08/09/87

Anexe-se ao Processo nº 08/09/87  
[assinatura]

**PROTÓCOLO**  
 CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
 Nº 290 Fls 147 Livro 01  
 Colatina, 02 de 09 de 1987  
[assinatura]  
 FUNCIONÁRIO



REQUERIMENTO Nº 093/87

Os Vereadores infra assinados, reque-  
 rem à V.Exª., na forma regimental e após ouvida a  
 decisão do Plenário seja dispensado dos interstícios  
 regimentais o Projeto de Lei  
 Nº 016/87, oriundo do Vereador Jorge Osvaldo  
Queiroz, Renato Pargoni Soares, Luiz S. Polize

Colatina, 14 de setembro de 1987

*[Handwritten signatures of council members]*

PROTÓCOLO	CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
	Nº 322 de 151 Livro 01
	Colatina, 14 de 09 de 1987
	_____ FUNCIONÁRIO

ZML.

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA DA  
*Próxima reunião*  
Sala das Sessões *14 09 1987*  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

Aprovado em *Unica*  
Discussão por: *manipulação*  
Sala das Sessões *14 09 1987*  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

LEI Nº 3 452

Dispõe sobre o horário de funcionamento dos Estabelecimentos Bancários e Similares:

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, usando de atribuições legais,

A P R O V A:

Artigo 1º - O horário de funcionamento, nos dias úteis, para o atendimento ao público, dos Bancos Comerciais, Particulares ou Oficiais, Caixa Econômica Federal, Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos no Município de Colatina será das 8:30 às 15:30 horas.

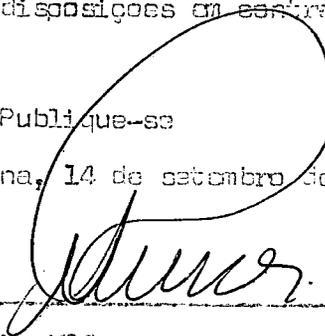
Artigo 2º - O não cumprimento ao disposto no Artigo 1º importa na cassação da licença de localização e funcionamento.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Câmara Municipal de Colatina, 14 de setembro de 1987

  
- PRESIDENTE -

Registrada e Publicada nesta : Secretaria nesta data

\_\_\_\_\_  
- SECRETÁRIO -